



ACORDÃO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0003460-502013.814.0009  
APELANTE: ANTÔNIO SANTOS SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 212, DO CPP. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE VALIDADE DO DEPOIMENTO DO MENOR CO-AUTOR A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PRÁTICA DOS CRIMES DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADO POR MEIO DE DEPOIMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - PRELIMIARES.

DA INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 212, DO CPP.

Analisando o áudio da audiência de instrução (fl. 43-mídia), constato que durante o depoimento da vítima José Maria Ventura da Costa, a magistrada a quo conduziu os trabalhos sem qualquer pressa, informando à vítima que deveria prestar as informações de forma clara e sem qualquer atropelo e que deveria fazer da mesma forma como fez em outro processo que apurou o ato infracional do menor G.J. de L. da S. envolvido no presente crime, apresentando detalhes dos fatos resumidamente.

Nota-se que os argumentos levantados pela defesa não merecem acolhimento, uma vez que, não houve qualquer violação ao parágrafo único do art. 212 do CPP, por parte da magistrada a quo que presidiu a audiência de instrução e julgamento de forma escorreita, com fulcro nos princípios do



contraditório e da ampla defesa.

É necessário ressaltar que o juiz não é mais considerado um simples expectador do processo, cabendo-lhe inserir-se e determinar a produção das provas necessárias à formação de sua convicção, ainda que não requeridas pelas partes.

O juiz que abdica de seus poderes instrutórios abandona a obrigação legal de atuar pautado pela regra da cooperação, olvidando-se que a iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar em respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Rejeito a preliminar

**DO IMPEDIMENTO DO MENOR INFRATOR G.K.de L. e S. PARA PRESTAR DEPOIMENTO.**

Não assiste qualquer razão os argumentos da defesa, uma vez que o menor G.J de L da S, participou diretamente do crime em tela e o fato de prestar depoimento em juízo para elucidar os fatos não causa qualquer nulidade processual.

Além dos argumentos da magistrada a quo, é importante destacar o fato do menor ser co-autor de crime não implica qualquer impedimento da sua oitiva como testemunha, conforme art. 202, do CPP, com as ressalvas informadas no art. 206 e 207, do mesmo diploma legal.

Assim, rejeito a preliminar.

**MÉRITO.**

**INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (TENTATIVA DE LATROCÍNIO)**

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade e autoria dos crimes de tentativa de latrocínio, conforme auto de apresentação e apreensão – fls.18-19 do inquérito policial, depoimento da



vítima em Juízo e testemunhas (fls. 43/69 mídia.).

Infere-se da prova colhida nos autos, que a finalidade precípua da ação delituosa era a obtenção de vantagem patrimonial, haja vista que os acusados entraram no ônibus para subtrair os pertences dos passageiros, momento em que a vítima JOSÉ MARIA VENTURA DA COSTA que é policial militar reagiu frustrando a intenção dos réus. Nota-se que os depoimentos das vítimas e das testemunhas prestados em Juízo estão em total consonância com os seus depoimentos prestados no inquérito policial, fls. 01-11/apenso, não havendo qualquer contradição em suas palavras.

Além disso, ressalto que a validade probatória do depoimento de policiais que participaram diretamente da ocorrência que resultou na prisão do acusado e do menor é condicionada, basicamente, a dois pressupostos: 1) que tais depoimentos sejam harmônicos e coerentes entre si e 2) sejam harmônicos com o restante da prova. Inexistindo contradição ou imprecisão desde o primeiro momento em que falaram nos autos, mantém-se o juízo condenatório.

Sendo assim, inexistente a comprovação de que os policiais envolvidos no flagrante tenham o interesse de prejudicar o réu. Cumpre salientar que o testemunho policial é considerado prova de reconhecida idoneidade, merecendo credibilidade, colhida sob o crivo do contraditório e não enfrentando dúvida razoável. Desta forma, a autoria recai sobre o réu.

Por outro lado, a tese de insuficiência probatória utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos

Rejeito a tese de insuficiência de provas.

### **INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CORRUPÇÃO DE MENOR)**

No que refere ao crime de corrupção de menores, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática do delito de tentativa de latrocínio pelo réu em concurso de agentes com o menor G. J. de L. da S, o qual estava presente no momento do crime ajudando na tentativa de consumação



recolhendo os pertences das vítimas que estavam no ônibus

O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável.

Verifica-se pela prova coligida aos autos, que o acusado e seus comparsas agiram em concurso com o menor G. J. de L. da S, com identidade de propósito, objetivando o mesmo resultado, ou seja, a subtração da res mediante violência e grave ameaça às vítimas passageiro do ônibus, o que acabou descambando para uma tentativa de latrocínio. Ademais, no caso, houve divisão de tarefas para a prática do crime descrito na denúncia.

Sobre a matéria, diz a Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Rejeito a tese de insuficiência de provas.

#### DOSIMETRIA DA PENA (TENTATIVA DE LATROCÍNIO)

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis (culpabilidade, circunstância e consequências), entendo que a pena-base deve ser mantida em 20 (vinte) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente a causa de redução da pena prevista no inc. II do art. 14 do Código Penal (crime tentado), pelo mantenho a redução da em 1/3 (um terço), tendo em conta o percurso do caminho do crime, permanecendo a pena em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva por não existir outra causa de aumento ou diminuição.

DOSIMETRIA DA PENA (CORRUPÇÃO DE MENOR).

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e



considerando que uma circunstância judicial foi considerada desfavorável (culpabilidade), e pelo fato do juízo a quo ter fixado no mínimo legal, entendo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, em respeito ao princípio da no reformatio in pejus.

**2ª FASE DA DOSIMETRIA.**

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

**3ª FASE DA DOSIMETRIA**

Não havendo causas de aumento e diminuição a serem consideradas, torno definitiva a pena aplicada de 1 (um) ano de reclusão.

**CONCURSO MATERIAL.**

Tendo o agente praticado dois delitos diversos (tentativa de latrocínio e corrupção de menor), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva.

**REGIME PRISIONAL**

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a sentença condenatória na sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, **REJEITOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA E NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 28 de setembro de 2017.



---

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**Desembargador Relator**

**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0003460-502013.814.0009**  
**APELANTE: ANTÔNIO SANTOS SILVA**  
**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

### Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ANTÔNIO SANTOS SILVA vulgo Capacete, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança/PA que condenou o apelante à pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, caput, do ECA c/c art. 69, do CPB.

Narra a denúncia, que no dia 24 de maio de 2013, por volta das 16h00min, os acusados ANTÔNIO SANTOS SILVA e MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, em companhia de ANTÔNIO JORGE MELO DA SILVA, vulgo Xerpão e do adolescente infrator G. J. de L, adentraram em um ônibus da empresa Boa Esperança que fazia o trajeto Bragança-Belém, passando-se por passageiros quando, próximo à comunidade Areia Branca, o denunciado Manoel Ribeiro dos Santos, munido de uma arma de fogo tipo escopeta, anunciou o assalto e mandou que a vítima Gilson Costa Sales, motorista do veículo, parasse o ônibus. Neste momento o segundo acusado percebeu que a vítima José Maria Ventura, que



também se encontrava no interior do veículo, era policial militar e determinou que o Antônio Jorge Melo da Silva, vulgo Xerpão, o matasse.

Assim, Antônio Jorge Melo da Silva, vulgo Xerpão tentou desferir um golpe de terçado em Jose Maria Ventura, momento em que este reagiu à agressão iminente e deferiu dois disparos de arma de fogo contra Antônio Jorge, o qual veio a falecer em seguida. Ao perceber que seu comparsa fora atingido, o segundo acusado efetuou dois disparos de arma de fogo contra José Maria Ventura, momento em que este reagiu e novamente efetuou disparos de arma de fogo na direção de Manoel Ribeiro dos Santos, sendo que o segundo acusado conseguiu sair do interior do ônibus e empreendeu fuga pelo mato.

O réu ANTÔNIO SANTOS SILVA e o adolescente infrator G. J. de L. entregaram suas armas e foram presos em seguida.

A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2013 (fls. 09/11). No mesmo ato foi decretada a prisão preventiva do acusado MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS.

A certidão de fls. 22 informa a impossibilidade de citação do acusado Manoel Ribeiro dos Santos, em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido.

As certidões de antecedentes criminais dos réus constam às fls. 30 e 31/32, respectivamente.

Em 24 de setembro de 2013 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da vítima José Maria Ventura da Costa (fls. 39/40).

A vítima Gilson Costa Sales foi ouvida através de Carta Precatória, conforme Termo de fls. 65.

Nova audiência de instrução foi realizada em 07 de novembro de 2013, com a oitiva das testemunhas Eldonor Brasil Sales, G. B. de L. (menor) e com o interrogatório do primeiro acusado (fls. 68-69).

Em diligências, as partes nada requereram.

O Ministério Público, em alegações finais oferecidas às fls. 74/80, requereu a condenação do acusado ANTONIO SANTOS SILVA, nos termos da denúncia, e a cisão do processo em relação ao segundo réu, que não foi citado por encontrar-se em local incerto e não sabido.



A Defesa de ANTÔNIO SANTOS SILVA, em alegações finais apresentadas às fls. 82/95, requereu a absolvição do réu pela ausência de provas necessárias à sua condenação.

O juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 03/06, em relação a ANTÔNIO SANTOS SILVA, vulgo Capacete, condenando-o à pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §3º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de latrocínio) e art. 244-B, caput, do ECA (corrupção de menor) c/c art. 69, do CPB (concurso material).

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 127 e RAZÕES (fls. 133-146), pugnou preliminarmente: a) pela nulidade da sentença, em razão da violação do parágrafo único do art. 212, do CPP; b) oitiva de Corréu como testemunha de acusação. Mérito, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro na insuficiência de provas e redimensionamento da dosimetria da pena.

Em CONTRARRAZÕES (fls.148-152), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 159-165).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0003460-502013.814.0009  
APELANTE: ANTÔNIO SANTOS SILVA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL.
- DA INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 212, DO CPP.

A defesa sustenta como preliminar a nulidade da sentença, em razão da suposta violação do parágrafo único, do art. 212 do Código de Processo Penal.

Afirma que a vítima foi inquirida diretamente pelo Parquet estadual e pela Defensoria Pública. Em seguida a magistrada a quo, na mesma assentada, não fez perguntas à vítima dos fatos descritos na denúncia, bem como sobre pontos não esclarecidos.

Assevera a defesa que a magistrada a quo disse a vítima que esta deveria prestar suas declarações sem atropelo, pois poderia haver recurso da defesa à instância superior, ou seja teria feito a vítima se lembrar de uma outra declaração prestada em outro processo, prestando novas declarações, em completa autonomia à já prestada.

Analisando o áudio da audiência de instrução (fl. 43-mídia), constato que durante o depoimento da vítima José Maria Ventura da Costa, a magistrada a quo conduziu os trabalhos sem qualquer pressa, informando à vítima que deveria prestar as informações de forma clara e sem qualquer atropelo e que deveria fazer da mesma forma como fez em outro processo que



apurou o ato infracional do menor G.J. de L. da S. envolvido no presente crime, apresentando detalhes dos fatos resumidamente.

Nota-se que os argumentos levantados pela defesa não merecem acolhimento, uma vez que, não houve qualquer violação ao parágrafo único do art. 212 do CPP, por parte da magistrada a quo que presidiu a audiência de instrução e julgamento de forma escoreta, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É necessário ressaltar que o juiz não é mais considerado um simples expectador do processo, cabendo-lhe inserir-se e determinar a produção das provas necessárias à formação de sua convicção, ainda que não requeridas pelas partes.

O juiz que abdica de seus poderes instrutórios abandona a obrigação legal de atuar pautado pela regra da cooperação, olvidando-se que a iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar em respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Nesse sentido concordo com os fundamentos adotados pelo juízo a quo, que se manifestou sobre essa nulidade na sentença recorrida. Vejamos:

(...) A um, porque não houve qualquer afronta ao § único do art. 212 do CPP por parte da magistrada que presidiu a audiência em que foram tomados os depoimentos da vítima José Maria Ventura da Costa, uma vez que, conforme alegado pela própria Defesa, a magistrada limitou-se a dizer à vítima que as declarações deveriam ser prestadas sem atropelo, da mesma forma que a vítima já havia feito em momento anterior, quando prestou declarações sobre os mesmos fatos no procedimento que apurou a prática de ato infracional pelo menor Gervandon. Tanto que a vítima apenas repetiu de maneira mais calma as mesmas declarações que acabar de prestar, sem que a magistrada houvesse acrescentado quaisquer outras indagações além daquelas já efetuadas pelo Ministério Público e Defesa.(...)

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade de violação do parágrafo único, do art. 212 do CPP.

- DO IMPEDIMENTO DO MENOR INFRATOR G.K.de L. e S.



---

**PARA PRESTAR DEPOIMENTO.**

Afirma a defesa que o menor G.J de L da S. que participou da empreitada criminosa, não poderia ter prestado depoimento como testemunha de acusação.

Assevera que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva do corréu na qualidade de testemunha processual ou mesmo de informante.

Não assiste qualquer razão os argumentos da defesa, uma vez que o menor G.J de L da S, participou diretamente do crime em tela e o fato de prestar depoimento em juízo para elucidar os fatos não causa qualquer nulidade processual.

Nesse sentido a magistrada a quo se manifestou na sentença recorrida. Vejamos:

(...) A dois, porque não há qualquer impedimento para que o menor Gervandson Jesus de Lima e Silva, também envolvido na prática do delito, seja arrolado como testemunha porque, na esfera penal, não pode ser considerado parte na relação processual estabelecida, já que é penalmente irresponsável, conforme art. 27, do Código Penal (...)

Além dos argumentos da magistrada a quo, é importante destacar o fato do menor ser co-autor de crime não implica qualquer impedimento da sua oitiva como testemunha, conforme art. 202, do CPP, com as ressalvas informadas no art. 206 e 207, do mesmo diploma legal.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.



Não se pode fazer exceção às declarações de co-autor do crime, se estas se harmonizam com as demais provas obtidas durante a instrução processual.

Assim, rejeito a preliminar.

- MÉRITO.

- DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade e autoria dos crimes de tentativa de latrocínio, conforme auto de apresentação e apreensão – fls.18-19 do inquérito policial, depoimento da vítima em Juízo e testemunhas (fls. 43/69 mídia.). Vejamos:

Depoimento da vítima JOSÉ MARIA VENTURA DA COSTA, acostado aos autos nas fls. 43-mídia, demonstra a autoria do apelante no crime em tela:

(...) Que estava no interior do ônibus quando o denunciado Manoel Ribeiro dos Santos, munido de uma arma de fogo tipo escopeta, anunciou o assalto e mandou que o motorista do veículo parasse o ônibus. Relatou que Manoel Ribeiro dos Santos, vulgo Kuat percebeu que a vítima era policial militar e determinou que o Antônio Jorge Melo da Silva, vulgo Xerpão, o matasse, momento em que Antônio Jorge Melo da Silva tentou deferir-lhe um golpe de terçado e a vítima reagiu à agressão iminente e deferiu dois disparos de arma de fogo contra Antônio Jorge, o qual veio a falecer em seguida. Acrescentou que, ao perceber que seu comparsa fora atingido, o segundo acusado efetuou dois disparos de arma de fogo contra si, tendo reagido e novamente efetuado disparos de arma de fogo na direção de Manoel Ribeiro dos Santos, sendo que o segundo acusado conseguiu sair do interior do ônibus e empreendeu fuga pelo mato. Afirmou a vítima que, ao presenciarem o ocorrido, o réu ANTONIO SANTOS SILVA e o adolescente infrator G. J. de L. entregaram suas armas e foram presos em seguida (...).



A vítima GILSON COSTA SALES, informou em juízo:

(...) que era motorista do ônibus no trajeto Bragança Belém quando quatro elementos entraram no ônibus e em seguida anunciaram o assalto. Afirmou que apenas o denunciado conhecido por Kuat portava uma arma de fogo enquanto os demais portavam armas brancas. Relatou que Kuat reconheceu a vítima Jose Maria Ventura da Costa e efetuou um disparo de arma de fogo contra o policial José Maria Ventura da Costa e que outro assaltante tentou desferir um golpe de faca no policial. Afirmou que um dos assaltantes, atingido pelo policial, faleceu, enquanto outro deles fugiu e dois deles, incluindo o acusado e um adolescente, foram presos pelo policial militar. (...)

A testemunha ELDONOR BRASIL SALES – Policial Civil, informou em juízo:

(...) que tomou conhecimento de que estava ocorrendo um assalto a ônibus no município de Tracuateua; que quando chegou ao local o réu Antônio Santos Silva e o menor Gervandson Jesus de Lima já estavam dominados; que soube que um policial militar estava no interior do veículo que sofreu o assalto e quando os assaltantes o reconheceram tentaram matá-lo; que o policial reagiu e chegou a matar um dos assaltantes; que o menor e o réu Antônio Santos Silva portavam facas enquanto kuat portava uma escopeta (...).

O menor co-autor G. J. de L. da S., informou em juízo:

(...) Que confirmou que foi Kuat quem tem teve a ideia do assalto; que Manoel e Xerpão foram chamar o depoente para participar do roubo e Antônio já sabia do roubo que seria realizado; que no momento do roubo Manoel estava com a arma de fogo enquanto Antônio Santos Silva estava armado com faca; que Xerpão portava uma faca; que Kuat anunciou o assalto e o policial reagiu; que não chegaram a subtrair qualquer bem; que Kuat fugiu e que Antônio não fugiu porque foi baleado. (...)

Diante dos depoimentos acima transcritos, não há dúvida que ficou configurado crime de tentativa de latrocínio (art. , , c/c o art. , inciso , ambos do ), uma vez que restou provado que um dos agentes chamado Antônio Jorge Melo da Silva, vulgo Xepão, ao perceber que a vítima era policial militar tentou lhe desferir golpes de terçado, momento em que a vítima para se defender



disparou dois tiros contra Antônio Jorge Melo da Silva, vulgo Xepão, o qual veio a falecer no local do crime.

Logo em seguida, trocou tiros com o agente Manoel Ribeiro dos Santos, vulgo Kuat, que conseguiu escapar do ônibus, todavia, os comparsas Antônio Santos Silva (apelante) e o menor G. J. de L. da S, foram presos em flagrante delito.

Infere-se da prova colhida nos autos, que a finalidade precípua da ação delituosa era a obtenção de vantagem patrimonial, haja vista que os acusados entraram no ônibus para subtrair os pertences dos passageiros, momento em que a vítima JOSÉ MARIA VENTURA DA COSTA que é policial militar reagiu frustrando a intenção dos réus.

Nota-se que os depoimentos das vítimas e das testemunhas prestados em Juízo estão em total consonância com os seus depoimentos prestados no inquérito policial, fls. 01-11/apenso, não havendo qualquer contradição em suas palavras.

Além disso, ressalto que a validade probatória do depoimento de policiais que participaram diretamente da ocorrência que resultou na prisão do acusado e do menor é condicionada, basicamente, a dois pressupostos: 1) que tais depoimentos sejam harmônicos e coerentes entre si e 2) sejam harmônicos com o restante da prova. Inexistindo contradição ou imprecisão desde o primeiro momento em que falaram nos autos, mantém-se o juízo condenatório.

Sendo assim, inexistente a comprovação de que os policiais envolvidos no flagrante tenham o interesse de prejudicar o réu. Cumpre salientar que o testemunho policial é considerado prova de reconhecida idoneidade, merecendo credibilidade, colhida sob o crivo do contraditório e não enfrentando dúvida razoável. Desta forma, a autoria recai sobre o réu.

Por outro lado, a tese de insuficiência probatória utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos.

Vejamos trecho do depoimento do apelante Antônio Santos Silva:

(...) negou a autoria do crime a si imputado, relatando que não participou do roubo descrito na denúncia. Afirmou que estava no interior do ônibus porque ia a Capanema para trabalhar; que não



estava armado e não conhece nenhum dos réus ou das outras pessoas envolvidas no roubo. Acrescentou que já foi preso anteriormente (...).

Portanto, a prova coligida não autoriza a pretensão do apelante de se ver absolvido com fundamento no artigo , inciso , do (insuficiência de provas).

## DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

No que refere ao crime de corrupção de menores, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática do delito de tentativa de latrocínio pelo réu em concurso de agentes com o menor G. J. de L. da S., o qual estava presente no momento do crime ajudando na tentativa de consumação recolhendo os pertences das vítimas que estavam no ônibus. Vejamos:

O menor co-autor G. J. de L. da S., informou em juízo:

(...) Que confirmou que foi Kuat quem tem teve a ideia do assalto; que Manoel e Xerpão foram chamar o depoente para participar do roubo e Antônio já sabia do roubo que seria realizado; que no momento do roubo Manoel estava com a arma de fogo enquanto Antônio Santos Silva estava armado com faca; que Xerpão portava uma faca; que Kuat anunciou o assalto e o policial reagiu; que não chegaram a subtrair qualquer bem; que Kuat fugiu e que Antônio não fugiu porque foi baleado. (...)

O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável.

Verifica-se pela prova coligida aos autos, que o acusado e seus comparsas agiram em concurso com o menor G. J. de L. da S., com identidade de propósito, objetivando o mesmo resultado, ou seja, a subtração da res mediante violência e grave ameaça às vítimas passageiro do ônibus, o que acabou descambiando para uma tentativa de latrocínio. Ademais, no caso, houve divisão de tarefas para a prática do crime descrito na denúncia.

Sobre a matéria, diz a Súmula 500 do STJ: A configuração do



crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Assim sendo, é de ser mantida a condenação do réu em relação ao delito tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

DA DOSIMETRIA DA PENA

DO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO.

1ª FASE DA DOSIMETRIA.

(...) Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade acentuada, portanto. O réu é primário, conforme certidão de fls. 30. A conduta social do réu é propensa a práticas delituosas, conforme relatos do próprio acusado em Juízo, quando informou que já responde a outros processos criminais. Não há elementos sobre a personalidade do acusado. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil. As circunstâncias da prática denotam a frieza e insensibilidade do réu. Quanto às consequências são graves, tendo em vista que para assegurar a posse da res furtiva os denunciados efetuaram troca de tiros com o policial, com o claro objetivo de obter o resultado morte, colocando em risco inclusive a vida e integridade física das pessoas que estavam no interior do ônibus. Em nada o comportamento das vítimas influenciou para a consumação do delito. As circunstâncias judiciais, assim, são desfavoráveis. Portanto, fixo a pena base, para o crime de latrocínio em 20 (vinte) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa (...)

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade acentuada, portanto



O juízo a quo, ao analisar a culpabilidade, entendeu que o condenado agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que participou de um crime grave causando pânico nos passageiros de um ônibus, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura. Dessa forma, mantenho esta circunstância desfavorável.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: O réu é primário, conforme certidão de fls. 30.

O sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior (Súmula 444 do STJ). Considero neutro.

Quanto a conduta social do apelante o juízo a quo valorou da seguinte forma: A conduta social do réu é propensa a práticas delituosas, conforme relatos do próprio acusado em Juízo, quando informou que já responde a outros processos criminais.

O juízo a quo se equivocou na fundamentação da conduta social do acusado, uma vez que o simples fato do apelante estar respondendo a outro processo criminal não pode servir como fundamento válido para o agravamento da pena-base, consoante reiterada jurisprudência do STJ (HC 224.037 –MS 6ª Turma. Rogério Shietti Cruz, 16.04.2015) e Súmula nº 444 do STJ. Dessa forma, merece ser considerada como neutra.

Quanto a personalidade do agente, o juízo a quo decidiu: Não há elementos sobre a personalidade do acusado

A valoração realizada pelo juízo a quo deve ser mantida uma vez que não há elementos probatórios para auferi-la, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o juízo a quo valorou: Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil.

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator



íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Nota-se que a obtenção de dinheiro de forma fácil faz parte do próprio tipo penal. Assim, considero esta circunstância como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o juízo a quo valorou: As circunstâncias da prática denotam a frieza e insensibilidade do réu.

Nota-se que o juízo a quo valorou corretamente a circunstância do crime, pois avaliou com propriedade o modus operandi do crime indicando que o agente e seus comparsas agiram com frieza e total insensibilidade com os passageiros. Assim, mantenho como desfavorável.

As consequências do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: Quanto às consequências são graves, tendo em vista que para assegurar a posse da res furtiva os denunciados efetuaram troca de tiros com o policial, com o claro objetivo de obter o resultado morte, colocando em risco inclusive a vida e integridade física das pessoas que estavam no interior do ônibus

Nota-se que o juízo a quo valorou corretamente as consequências do crime, pois a ação delituosa foi grave, pois colocou em risco a vida de diversas pessoas, em razão da troca de tiros. Valoro como desfavorável.

Comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: Em nada o comportamento das vítimas influenciou para a consumação do delito

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, uma vez que as vítimas não influenciaram no resultado do crime, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que três circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis (culpabilidade, circunstância e consequências), entendo que a pena-base deve ser mantida em 20 (vinte) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, com fulcro na súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.



### 3ª FASE DA DOSIMETRIA

Foi reconhecida corretamente a causa de redução da pena prevista no inc. II do art. 14 do Código Penal (crime tentado), pelo mantenho a redução da em 1/3 (um terço), tendo em conta o percurso do caminho do crime, permanecendo a pena em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva por não existir outra causa de aumento ou diminuição.

#### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR DOSIMETRIA DA PENA.**

(...) Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade acentuada, portanto. O réu é primário, conforme certidão de fls. 30. A conduta social do réu é propensa a práticas delituosas, conforme relatos do próprio acusado em Juízo, quando informou que já responde a outros processos criminais. Não há elementos sobre a personalidade do acusado. Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil. As circunstâncias da prática do delito são normais. Quanto às consequências são normais. Em nada o comportamento das vítimas influenciou para a consumação do delito. As circunstâncias do crime, portanto, são normais. Portanto, fixo a pena base, para o crime de corrupção de menores em 1 (um) ano de reclusão.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: Não se vislumbra, em relação ao denunciado, qualquer excludente de culpabilidade, por ser ele imputável, ter, certamente, consciência da ilicitude do fato e ser-lhe, no caso em tela, exigida conduta diversa, vez que não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica. Culpabilidade acentuada, portanto

O juízo a quo, ao analisar a culpabilidade, entendeu que o condenado agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que participou de um crime grave causando pânico nos passageiros de um ônibus, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura. Dessa forma, mantenho esta circunstância desfavorável.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: O réu é



---

primário, conforme certidão de fls. 30.

O sentenciado não revela antecedentes criminais, pois inexistente a comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior (Súmula 444 do STJ). Considero neutro.

Quanto a conduta social do apelante o juízo a quo valorou da seguinte forma: A conduta social do réu é propensa a práticas delituosas, conforme relatos do próprio acusado em Juízo, quando informou que já responde a outros processos criminais.

O juízo a quo se equivocou na fundamentação da conduta social do acusado, uma vez que o simples fato do apelante está respondendo a outro processo criminal não pode servir como fundamento válido para o agravamento da pena-base, consoante reiterada jurisprudência do STJ (HC 224.037 –MS 6ª Turma. Rogério Shietti Cruz, 16.04.2015) e Súmula nº 444 do STJ. Dessa forma, merece ser considerada como neutra.

Quanto a personalidade do agente, o juízo a quo decidiu: Não há elementos sobre a personalidade do acusado

A valoração realizada pelo juízo a quo deve ser mantida uma vez que não há elementos probatórios para auferi-la, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o juízo a quo valorou: Os motivos do crime estão ligados à obtenção de dinheiro de forma fácil.

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Nota-se que a obtenção de dinheiro de forma fácil faz parte do próprio tipo penal. Assim, considero esta circunstância como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o juízo a quo valorou: As circunstâncias da prática do delito são normais



Nota-se que o juízo a quo valorou como normais as circunstâncias do crime. Assim, mantenho como neutra.

As consequências do crime o juízo a quo valorou da seguinte forma: Quanto às consequências são normais.

Nota-se que o juízo a quo valorou como normais as circunstâncias do crime. Assim, mantenho como neutra.

O Comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: Em nada o comportamento das vítimas influenciou para a consumação do delito Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, uma vez que as vítimas não influenciaram no resultado do crime, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que uma circunstância judicial foi considerada desfavorável (culpabilidade), e pelo fato do juízo a quo ter fixado no mínimo legal, entendo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, em respeito ao princípio da no reformatio in pejus.

**2ª FASE DA DOSIMETRIA.**

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

**3ª FASE DA DOSIMETRIA**

Não havendo causas de aumento e diminuição a serem consideradas, torno definitiva a pena aplicada de 1 (um) ano de reclusão.

**CONCURSO MATERIAL.**

Tendo o agente praticado dois delitos diversos (tentativa de latrocínio e corrupção de menor), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto,



---

**REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NO MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a sentença condenatória na sua totalidade.**

É o voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Desembargador Relator